



# *Câmara Municipal de Ourém*

UNIDOS POR OURÉM

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.2304.001 – CMO**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026 – CMO**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e filmagem com transmissão via streaming dos eventos plenários do Poder Legislativo Municipal de Ourém/PA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de gravação, filmagem e transmissão via streaming das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, reuniões e demais eventos institucionais da Câmara Municipal de Ourém/PA, conforme documentação constante nos autos do processo administrativo.

Ademais, consta nos autos a presença do Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, levantamento de preços, propostas comerciais, documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa vencedora, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente e minuta contratual.

É o relatório.

### **II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

“(…)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

No presente caso, a contratação encontra fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Assim, constata-se que o valor global da contratação é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), estando, portanto, dentro do limite legal autorizado para contratação direta mediante dispensa de licitação.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, mostra-se legalmente possível a adoção da modalidade de dispensa de licitação, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO**

A justificativa apresentada nos autos demonstra a necessidade administrativa da contratação, especialmente para assegurar maior transparência, publicidade institucional e acesso da população às atividades legislativas desenvolvidas pela Câmara Municipal.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece em seu artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública."

Assim, a transmissão das sessões legislativas por meio digital representa instrumento de fortalecimento da transparência pública, da participação popular e da publicidade dos atos administrativos, estando em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar demonstra adequadamente a necessidade da contratação, as alternativas analisadas e a solução escolhida pela Administração, atendendo ao disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **IV – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL**

Conforme consta nos autos, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído, observando as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), especialmente quanto à formalização da demanda, pesquisa de preços, justificativa da contratação e demonstração da compatibilidade orçamentária.

Ademais, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o que segue:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, consta nos autos, pesquisa mercadológica realizada com fornecedores do ramo, tendo sido apresentada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo ao princípio da economicidade.

Ainda, verifica-se também, a regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa contratada, mediante apresentação de certidões negativas e documentos de habilitação jurídica pertinentes.

## **V – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Consta nos autos a existência de declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a indicação da dotação orçamentária destinada ao custeio da despesa, em conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”

Assim, verifica-se o cumprimento das exigências legais relativas à disponibilidade orçamentária para a execução contratual.

## **VI – DA MINUTA CONTRATUAL**

Em relação a minuta contratual constante nos autos, esta apresenta cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações, especialmente quanto ao objeto, prazo, valor, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, penalidades administrativas e rescisão contratual.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Ainda, consta previsão acerca da fiscalização contratual, em observância ao artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que determina o que segue:

“Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição”.

Dessa forma, a minuta contratual encontra-se juridicamente apta à formalização.

## **VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela REGULARIDADE do Processo Administrativo nº 2026.2304.001-CMO, bem como pela LEGALIDADE da Dispensa de Licitação nº 001/2026-CMO, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da empresa especializada na prestação de serviços de gravação, filmagem e transmissão via streaming dos eventos plenários da Câmara Municipal de Ourém/PA, observadas as formalidades legais pertinentes, especialmente quanto à publicação dos atos administrativos, assinatura do contrato e acompanhamento da execução contratual pelo fiscal designado.

É o parecer.

Ourém/PA, 24 de abril de 2026.

**RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO**

**OAB/PA 14.745**

**ASSESSOR JURIDICO DA CAMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA**